

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.740, de 2009

Institui o dia 22 de novembro como
“Dia da Comunidade Libanesa no Brasil”.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado ANTONIO CARLOS
PANNUNZIO

I – RELATÓRIO

Chega à Câmara dos Deputados para revisão, nos moldes do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei de 5.740, de 2009, aprovado no Senado Federal, de iniciativa do Senador Valter Pereira, que institui o dia 22 de novembro como o Dia da Comunidade Libanesa no Brasil.

Segundo o autor expõe na justificação, a proposição “vem atender aos anseios das organizações – em especial, da Associação Cultural Brasil-Líbano -, dos descendentes e dos cidadãos de origem libanesa visto que setenta por cento dos imigrantes de língua árabe no Brasil são originários do Líbano.”

Acrescenta que o Brasil abriga o maior número de libaneses e descendentes do mundo, aproximadamente oito milhões. Esses imigrantes vêm ajudando a fazer a História do Brasil, com atuação decisiva em todos os segmentos da sociedade. Estão espalhados por diversos Estados brasileiros e se dedicam a várias profissões.

A data escolhida remete à independência do Líbano, ocorrida em 22 de novembro de 1943, data esta de grande significação para o povo libanês.

A matéria é de competência conclusiva das comissões (RI, art. 24, II) e tramita em regime prioritário (RI, art. 151, II). Foi distribuída, inicialmente, à Comissão de Educação e Cultura, que, no mérito, a aprovou, unanimemente e sem emendas, nos termos do parecer do relator, Deputado Jorginho Maluly.

Decorrido o prazo regimental de cinco sessões neste Órgão Técnico, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o Regimento Interno (art. 32, IV, a e art. 54), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie terminativamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.740, de 2009.

O projeto trata de matéria cuja competência legislativa é concorrentemente da União, Estados e Distrito Federal (CF, art. 24, IX), cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48). A iniciativa parlamentar é legítima, uma vez que não se trata de assunto cuja iniciativa esteja reservada a outro Poder (CF, art. 61).

Constatada a obediência aos requisitos constitucionais formais, verifica-se, outrossim, que a proposição também respeita os demais dispositivos constitucionais de cunho material.

Ademais, o projeto é jurídico, pois está em conformidade com o ordenamento jurídico em vigor no País, bem como com os princípios gerais de Direito.

No que se refere à técnica legislativa, nenhum reparo há a ser feito, já que a proposição encontra-se em acordo com as disposições da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01, que dispõem sobre as normas de elaboração das leis.

Isto posto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.740, de 2009.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado ANTONIO CARLOS PANNUNZIO

Relator